

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

EUFROZINA MARIA LIMA RAMOS

**MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS NOS
PROCESSOS DE CURATELA**

**ARACAJU
2025**

R175m

RAMOS, Eufrozina Maria Lima

Ministério público e a proteção de pessoas vulneráveis nos processos de curatela / Eufrozina Maria Lima Ramos. - Aracaju, 2025.
27f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Profa. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos

1. Direito 2. Ministério público 3. Vulneráveis
4. Curatela I. Título

CDU 34 (045)

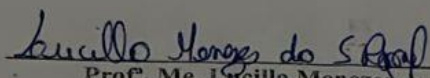
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

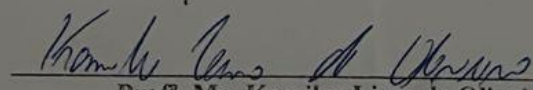
EUFROZINA MARIA LIMA RAMOS

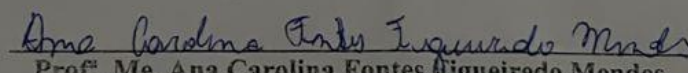
**MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS NOS
PROCESSOS DE CURATELA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 8,0 (oito)


Prof.^a Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
1º Examinadora (Orientadora)


Prof.^a Me. Kamilee Lima de Oliveira
2º Examinadora


Prof.^a Me. Ana Carolina Fontes Figueiredo Mendes
3º Examinadora

Aracaju, 04 de dezembro de 2025

MINISTÉRIO PÚBLICO E A PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS NOS PROCESSOS DE CURATELA^{1*}

Eufrozina Maria Lima Ramos

RESUMO

O Ministério Público exerce uma função essencial atribuída pela Constituição: zelar pela preservação da legalidade, da democracia e dos direitos que não podem ser renunciados pelo indivíduo ou pela coletividade. Sua atuação prioriza a garantia e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que se encontram em condição de maior fragilidade social. O presente estudo tem como objetivo geral investigar a competência concebida pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público e a efetividade de sua atuação na tutela de pessoas vulneráveis nos processos de curatela. Tem como objetivos específicos: estudar a contextualização histórica das atribuições do Ministério Público até a vigente prevista na Constituição de 88; examinar a tutela das pessoas vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro; e destacar, com base na doutrina e jurisprudência, o papel do Ministério Público na defesa dos direitos dos vulneráveis no bojo dos processos de curatela. Trata-se de revisão de literatura, descritiva, qualitativa. A jurisprudência pátria tem sedimentado o entendimento de que o *Parquet* possui legitimidade ativa e interventiva nos processos de curatela, sendo-lhe atribuída a função de zelar pela legalidade, pela regularidade procedimental e, sobretudo, pela proteção da pessoa em situação de hipervulnerabilidade. Assim, a atuação ministerial deve ser compreendida como um desdobramento do seu *munus público* de defesa da cidadania e de promoção da justiça material, atuando de forma diligente e propositiva na verificação dos pressupostos legais para a decretação da curatela, na fiscalização da sua execução e, quando necessário, na sua revisão ou extinção.

Palavras-chave: Ministério Público. Vulnerável. Curatela.

1 INTRODUÇÃO

O Ministério Público exerce uma função essencial atribuída pela Constituição: zelar pela preservação da legalidade, da democracia e dos direitos que não podem ser renunciados pelo indivíduo ou pela coletividade. Sua atuação prioriza a garantia e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles que se encontram em condição de maior fragilidade social. Compete-lhe, ademais, emitir parecer técnico-

^{1*}Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profa.ME. Lucilla Menezes da Silva Ramos

jurídico sobre a pertinência da medida de curatela, requerer a produção de provas, diligências complementares, bem como sugerir alternativas menos restritivas à autonomia da pessoa. Dessa forma, surge o problema: Em quais casos o Ministério Público exercerá papel essencial à tutela integral da pessoa vulnerável, atuando como fiscal da lei (*custos legis*)?

O presente estudo tem como objetivo geral investigar a competência concebida pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público e a efetividade de sua atuação na tutela de pessoas vulneráveis nos processos de curatela.

Tem como objetivos específicos: estudar a contextualização histórica das atribuições do Ministério Público até a vigente prevista na Constituição de 88; examinar a tutela das pessoas vulneráveis no ordenamento jurídico brasileiro; e destacar, com base na doutrina e jurisprudência, o papel do Ministério Público na defesa dos direitos dos vulneráveis no bojo dos processos de curatela.

Para tanto, tem-se como hipótese que a atuação do Ministério Público em ações de curatela reveste-se de especial relevância, sobretudo quando a parte envolvida se encontra em situação de vulnerabilidade, seja em razão de deficiência, enfermidade, idade avançada ou qualquer outra condição que comprometa sua plena capacidade civil.

Nesse contexto, o Ministério Público exerce papel essencial à tutela integral da pessoa vulnerável, atuando como fiscal da lei (*custos legis*) e, quando necessário, como parte legítima para promover medidas protetivas.

Outrossim, a atuação do Ministério Público deve pautar-se pela proteção da autonomia e do direito à tomada de decisões da pessoa com deficiência, preferindo-se medidas de apoio à curatela tradicional, sempre que possível. Cabe ao *Parquet*, assim, avaliar a pertinência da curatela, requerer a produção de provas, diligências médicas e psicossociais, sugerir alternativas menos gravosas e acompanhar todo o trâmite processual, evitando abusos, omissões ou violações de direitos.

A análise da atuação institucional do Ministério Público na salvaguarda de pessoas em condição de vulnerabilidade, notadamente no âmbito das ações de curatela, revela-se de significativa relevância jurídico-social, porquanto envolve a tutela de direitos fundamentais de indivíduos que, em razão de limitações de ordem física, psíquica, cognitiva ou social, não se encontram em condições de exercer plenamente os atos da vida civil.

Configura-se como uma revisão de literatura, de natureza descritiva e abordagem qualitativa, tendo por objetivo analisar, a partir do exame de doutrina, legislação e jurisprudência, o papel institucional do Ministério Público na tutela de direitos fundamentais de pessoas em condição de vulnerabilidade no âmbito das ações de curatela.

2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE E COMPETÊNCIA

2.1 Trajetória e Consolidação das Funções do Ministério Público no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Conforme Garcia (2016) o Ministério Público é resultado do exercício da democracia no estado brasileiro de direito. A história do órgão é marcada por diferentes processos políticos sociais que possibilitaram a instituição do *Parquet* e a ampla atribuição da área de atuação. Para entender o desenvolvimento histórico do Ministério Público, faz-se necessário uma breve menção de sua previsão nos principais documentos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

Apenas com a vigência dos Código Civil de 1916, bem como a do Processo Civil de 1939, o Código de Processo Civil de 1973 e Código de Processo Penal de 194, foi possível o desenvolvimento institucional e ampliação das atribuições do Ministério Público nos moldes atuais.

O Ministério Público da União foi criado pela Lei Federal nº 1.341 de 1951, cujo texto dividia ainda por área de competência em Ministério Público Federal, do Trabalho, Ministério Eleitoral e Militar. A Lei Complementar nº 40 de 1981 previu em seu texto o Estatuto do Ministério Público, estabelecendo garantias, vedações quanto ao exercício de sua função e a competência dos membros do *Parquet*.

Posteriormente, com a criação da lei 7.347 de 1985 (Lei de Ação Civil Pública) vigente nos dias atuais, ampliou-se a área de atuação do Ministério Público e estabeleceu como principal competência a tutela dos interesses universais. Anteriormente, o Ministério Público desempenhava apenas funções na seara criminal e na seara civil lhe competia apenas a intervenção como fiscal da lei em questões individuais. Com o advento da competência na seara civil por meio da ação civil pública, o *Parquet* passou a ter papel de defensor dos preceitos constitucionais a favor dos interesses difusos fundamentais para o exercício da democracia.

No capítulo as atribuições do Poder Judiciário, a Constituição de 1967 faz menção expressa ao Ministério Público na Seção IX quando afirma em seu art. 137 que “a lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juízes e Tribunais Federais”. Importante destacar que a Constituição de 1967 subordinou o Ministério Público à atuação do Poder Judiciário, tanto que o ingresso no cargo só deve ser feito através de concurso de provas e títulos permitindo maior exercício da imparcialidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções (Brasil, 1967).

A Emenda Constitucional nº 1 ou Constituição de 1969, no entanto, alterou as condições de vencimentos e aposentadoria semelhante aos dos juízes, retirando do Ministério Público a independência e estabelecendo sua subordinação. Outra mudança significativa foi o aumento das atribuições do chefe do Ministério Público da União, nomeado e demitido de acordo com os interesses do presidente da República (Brasil, 1969).

O art. 94 da Constituição de 1969 ou Constituição da Junta Militar estabeleceu a organização do Ministério Público e determinou como requisitos de escolha do Procurador Geral os mesmos utilizados para escolha do Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre os quais pode ser citado a obrigatoriedade de ser brasileiro nato. O documento retirou a aprovação do Procurador Geral pelo Senado.

Durante o Regime Militar (1964-1985) destaca-se a criação da Lei dos Loteamentos e Desmembramentos Urbanos (Lei nº 6766/79), cujo texto atribuiu ao Ministério Público a competência pela intervenção dos atos de registro, sua impugnação e suscitação de dúvidas sobre o documento.

A Constituição Federal de 1988 prevê o Ministério Público de forma expressa no capítulo destinado às funções essenciais à justiça e o texto constitucional prevê as atribuições institucionais, vedações e garantias dos membros do *Parquet*, no entanto, cabe ressaltar que comparado às demais constituições, a de 1988 ampliou a tutela do Ministério Público quando na defesa dos direitos difusos e coletivos na seara civil, sua intervenção e fiscalização foi ampliada para a área do meio ambiente, patrimônio histórico, consumidor, turismo, dos direitos da pessoa com deficiência e inclusão das comunidades indígenas e demais minorias sociais (Ruas; De Sá, 2024).

2.2 Disposição constitucional das atribuições concedidas ao Ministério Público

A Constituição de 1988 conferiu um alto *status* ao Ministério Público e destacou sua importância na tutela do estado democrático de direito. Não à toa alguns juristas o chamam de ‘o quarto poder’. Sua independência foi destacada com a desvinculação dos demais poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário.

O Ministério Público é previsto como sendo uma instituição permanente, fundamental a prestação jurisdicional, competente pela defesa dos interesses individuais e sociais indisponíveis. Cabe ainda ao Ministério Público o zelo dos Poderes Públicos e dos serviços públicos. Estabeleceu ainda sua indivisibilidade e independência funcional, assegurando maior autonomia administrativa e funcional e as prerrogativas concedidas aos membros do Judiciário como a irredutibilidade de vencimentos, vitaliciedade e inamovibilidade.

O papel do Ministério Público como defensor dos direitos difusos e coletivos não o obriga a participar em todas as ações judiciais, sua atividade é restringida pelas matérias elencadas pela Constituição Federal de 88 e por demais leis infraconstitucionais. Logo, no que tange direitos individuais e disponíveis não há que se cogitar sua participação, toma-se como exemplo as ações que versam a responsabilidade civil por dano seja ela material ou imaterial ou nos casos de ação penal privada.

Conforme preceitua a Carta Magna em seu art. 127, §1º, o Ministério Público é regido pelos seguintes princípios: independência funcional, unidade e indivisibilidade. Rodrigues (2012) ensina que a unidade significa a direção de todos os membros por um chefe, todos os membros do Ministério Público atuam para alcançar as mesmas finalidades, sendo vedado o exercício das atribuições de qualquer membro em benefício próprio ou de terceiros. Aqui não se discute as atribuições de diferentes funções para cada membro e a hierarquia institucional, desde que todas tenham como objetivo a defesa do que prevê o texto constitucional.

O novo perfil constitucional deu ao Ministério Público importante atribuição no âmbito do controle dos poderes Executivo e Legislativo, através da ação direta de inconstitucionalidade, fiscalização do patrimônio público e dos serviços de relevância pública, representação para fins de intervenção e funcionamento perante o Tribunal de Contas (CF, art. 129, II, III e IV). Ocorre, todavia, que o seu antigo perfil vinculado à praxis jurídica tradicional o inibe de desempenhar todas as suas potencialidades dentro do âmbito de suas novas atribuições, vinculado que ainda está ao parecerismo tradicional, que muitas vezes pouca ou nenhuma importância ou novidade traz sequer para o julgamento judicial das demandas em que intervêm (Macedo Junior, 2010, p.16).

Na seara civil e consumidor, cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos difusos e coletivos conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 81, incisos I, II, III, artigos 1, inciso IV da Lei nº 7.347/85; Além dos já citados, cabe ao Ministério Público a defesa dos interesses coletivos específicos como o que prevê a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n. 7.835/89 (regulamenta os direitos das pessoas com algum tipo de deficiência); a Lei n. 8.884/94, cujo texto prevê a tutela do agente por danos causados à ordem econômica; a Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) e a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Conforme previsão do inciso IV do art. 129 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público tem ainda função institucional para promover ação de inconstitucionalidade (ADIN) ou representação para intervenção em assuntos que envolvam o interesse da União e dos Estados. A previsão da norma constitucional evidencia a importância do cumprimento da imparcialidade pelo *parquet*, cuja intervenção só poderá ocorrer nos casos de descumprimento de norma e nos casos em que a lei o permite.

3 A TUTELA DAS PESSOAS VULNERÁVEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 Proteção exercida pelo *Parquet* com ênfase na proteção dos direitos individuais

O Ministério Público exerce função institucional de inegável relevância na salvaguarda da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sua atuação, contudo, apresenta limites normativos, especialmente no que tange à tutela de interesses estritamente privados, cuja defesa compete, em regra, aos próprios titulares. O enfoque de sua atuação recai, predominantemente, sobre matérias que envolvem interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, notadamente quando a lesão ou ameaça de lesão transcende a esfera particular e alcança a coletividade ou o interesse público.

Nos casos em que se verificam danos de natureza coletiva, como ocorre nas hipóteses de violação de direitos humanos ou de agravamento de desigualdades sociais, a atuação ministerial pode ser legitimamente provocada, ainda que o objeto da demanda envolva sujeitos determinados. Nessas circunstâncias, a relevância

social da matéria justifica a atuação do Parquet como fiscal da ordem jurídica e defensor da sociedade.

Segundo ensinamento de Mazilli (2019), a tutela dos direitos da personalidade, os quais compreendem a dignidade, a identidade e a integridade do ser humano, assume especial importância em contextos de vulnerabilidade social e injustiça estrutural, exigindo do Ministério Público uma postura proativa. Tal atuação revela-se particularmente necessária em casos envolvendo a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco, a defesa da identidade de gênero, a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência, dentre outras temáticas que envolvam direitos fundamentais.

No mesmo sentido, Marinoni (2019) aponta que o Ministério Público possui atribuições que extrapolam a atuação judicial, sendo responsável também pela fiscalização da implementação e efetividade das políticas públicas, com vistas à concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Chaves (2019), por sua vez, ressalta a centralidade do Ministério Público na proteção dos direitos da personalidade, especialmente aqueles que asseguram a dignidade da pessoa humana, tais como a honra, a imagem, a privacidade e a identidade pessoal. Tais prerrogativas são essenciais para o convívio social pautado pelo respeito mútuo e pela justiça, e a sua violação compromete a própria essência do Estado Democrático de Direito.

A Constituição Federal de 1988 confere ao Ministério Público atribuições que o legitimam a promover a defesa desses direitos, seja na esfera judicial ou extrajudicial, evidenciando sua função de garantidor da ordem jurídica e dos direitos fundamentais. A proteção da honra e da imagem, por exemplo, possui respaldo constitucional e infraconstitucional, sendo estas compreendidas como bens jurídicos de natureza personalíssima. Honra consiste no princípio moral e ético que orienta alguém a procurar merecer e manter a consideração dos demais na sociedade, enquanto imagem é entendida segundo Mendes (2022, p.22) como a “representação exata ou semelhante de algo ou alguém; aquilo que simboliza ou realmente imita, personifica ou representa pessoa, ou coisa”. Tais conceitos evidenciam a intrínseca relação entre esses direitos e a dignidade da pessoa humana, uma vez que a violação da honra e da imagem compromete o reconhecimento social do indivíduo.

A privacidade, por sua vez, revela-se igualmente essencial, sobretudo em uma sociedade marcada pela intensificação do uso de tecnologias da informação, que

facilitam a exposição indevida de dados e aspectos da vida íntima dos cidadãos. Nessa conjuntura, impõe-se a atuação do Ministério Público como instrumento de controle e proteção da esfera privada frente aos abusos decorrentes do uso indiscriminado de informações pessoais.

A atuação do Ministério Público compreende a defesa da dignidade da pessoa humana, o que inclui a proteção contra a indevida exposição da imagem, da vida privada e de dados pessoais, sobretudo quando tal exposição ocorre sem o consentimento do titular. Nesse contexto, sua intervenção visa assegurar que direitos fundamentais não sejam violados, especialmente diante de condutas que representem risco à intimidade, à honra e à identidade dos indivíduos.

A centralidade dos direitos fundamentais na atuação ministerial decorre de seu caráter essencial à existência digna, sendo estes direitos intrinsecamente vinculados aos direitos humanos. Esses direitos constituem o alicerce da convivência democrática, estando albergados na Constituição Federal como cláusulas pétreas e, portanto, indisponíveis. Nesse sentido, Cassin (1964) define os direitos humanos como expressões da dignidade inerente a cada ser humano, representando um conjunto de garantias que ultrapassam fronteiras culturais, ideológicas ou geográficas, por pertencerem a toda pessoa humana unicamente em razão de sua condição ontológica de ser humano.

No rol de atribuições do Ministério Público, incluem-se ainda a proteção dos direitos ligados à identidade civil, como o direito ao nome e à imagem, bem como os direitos de família. Tais prerrogativas são indispensáveis à construção da personalidade do indivíduo, além de assegurarem o pleno exercício de sua cidadania. O respeito ao nome e à imagem, por exemplo, garante ao indivíduo não apenas o reconhecimento social de sua identidade, mas também sua proteção contra usos indevidos ou ofensivos por parte de terceiros, sendo passível de responsabilização legal a conduta que viole tais garantias.

É dever do Estado, por meio de suas instituições, entre elas, o Ministério Público, assegurar a concretização desses direitos no plano jurídico, de modo a garantir sua efetiva fruição pelos cidadãos. Para tanto, é imprescindível a existência de instrumentos processuais e normativos aptos a viabilizar a tutela dos direitos fundamentais, especialmente frente a situações de vulnerabilidade.

Nesse panorama, destaca-se a condição dos grupos vulneráveis, compreendidos como segmentos populacionais expostos a maior risco de exclusão

social, discriminação ou violência institucional. De acordo com o Dicionário Michaelis (2024) o termo “vulnerável” refere-se àquele que se encontra suscetível de ser ferido, atingido ou criticado, revelando, portanto, uma condição de fragilidade que demanda proteção especial por parte do ordenamento jurídico.

Esses grupos, por enfrentarem barreiras sistemáticas, sociais, econômicas ou políticas, necessitam da efetivação concreta dos direitos que lhes são constitucionalmente assegurados. Nessa linha, Rawls (1971) sustenta que cabe ao Estado proteger prioritariamente os mais vulneráveis, considerando que a estrutura social está permeada por desigualdades de origem, sendo as oportunidades de vida dos indivíduos, em grande medida, determinadas por fatores como a posição social, o sistema político e o contexto econômico em que estão inseridos. Assim, a atuação do Ministério Público, enquanto garantidor do Estado Democrático de Direito, deve ser orientada pelo princípio da equidade, promovendo a justiça distributiva e a inclusão de todos os indivíduos, especialmente daqueles em condição de desvantagem estrutural.

Conforme fundamentação teórica apresentada por Rawls (2013), incumbe ao Estado a responsabilidade primária de proteger os indivíduos em condição de vulnerabilidade social. A justiça, nesse contexto, deve ser estruturada com base no princípio da equidade, de modo que eventuais desigualdades socioeconômicas sejam toleradas apenas se revertidas em benefício daqueles em situação de desvantagem. Essa concepção busca assegurar que o arranjo institucional favoreça os menos favorecidos, promovendo uma ordem social mais justa.

Além da função estatal de proteção, é igualmente indispensável a efetivação de mecanismos que garantam igualdade de oportunidades a todos os cidadãos, sem qualquer forma de restrição discriminatória. A promoção da justiça social exige não apenas a tutela contra violações de direitos, mas também a criação de condições materiais e jurídicas que permitam o pleno exercício da cidadania e o acesso a uma vida digna.

Sob essa perspectiva, o Ministério Público assume papel institucional de extrema relevância, ao atuar como defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sua missão constitucional compreende, ainda, a fiscalização do cumprimento dos princípios e normas que regem a Constituição Federal, assegurando que os direitos fundamentais não permaneçam apenas no plano normativo, mas se traduzam em garantias concretas e efetivas para

toda a sociedade, especialmente para aqueles que mais necessitam da atuação do poder público.

3.2 Principais dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que asseguram a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade

O ordenamento jurídico brasileiro, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a adotar um paradigma normativo fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), na promoção da igualdade substancial (art. 5º, *caput*) e na erradicação das desigualdades sociais (art. 3º, III e IV). Nesse contexto, a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade social ou jurídica tornou-se um dever estatal, fundado na ética da solidariedade e na efetivação dos direitos fundamentais (Moraes, 2020).

O conceito de vulnerabilidade adquire contornos relevantes tanto no plano da teoria dos direitos fundamentais quanto na aplicação concreta das normas. Segundo Ehrhardt Júnior e Lobo (2022), a vulnerabilidade não pode ser compreendida apenas como fragilidade individual ou deficiência pessoal, mas como reflexo de desigualdades estruturais e contextuais, que exigem do Estado e da sociedade ações afirmativas e mecanismos protetivos para assegurar igualdade material e justiça social. Trata-se, pois, de uma categoria jurídica transversal que informa a aplicação de diversas normas infraconstitucionais, especialmente no campo do direito civil, do direito da criança e do adolescente, do direito da mulher, da pessoa com deficiência e da assistência social (Ehrhardt Júnior; Lobo, 2022).

Dentre os principais diplomas legais que concretizam esse mandamento constitucional, destaca-se a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que incorporou a doutrina da proteção integral, superando o antigo paradigma da “situação irregular”. O ECA reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e destinatários de proteção especial em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento (art. 6º), independentemente de estarem inseridos em contextos de risco ou de exclusão. Tal entendimento é corroborado por Costa (2021), para quem a vulnerabilidade infanto juvenil transcende a dimensão econômica, abrangendo aspectos culturais, familiares e sociais, que devem ser considerados na atuação judicial e administrativa.

No tocante à pessoa com deficiência, a Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI) representa avanço legislativo significativo ao adotar uma concepção de deficiência alinhada com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009) incorporada com *status* constitucional.

A LBI considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O diploma legal confere especial proteção à autonomia, à capacidade civil e à inclusão social, destacando-se a previsão da tomada de decisão apoiada e a limitação da curatela como medida excepcional (Szporer, 2024).

Outro marco importante de proteção à população vulnerável é a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. Este diploma reconhece a mulher como sujeito em condição de vulnerabilidade estrutural, decorrente de um histórico de desigualdades de gênero, discriminação e dependência econômica. A legislação prevê medidas protetivas de urgência, políticas públicas integradas e mecanismos de responsabilização dos agressores, promovendo não apenas a tutela penal, mas também a proteção integral da vítima. Como afirmam Facio e Piovesan (2023), a aplicação da Lei Maria da Penha deve ser orientada por uma perspectiva interseccional, que considere os múltiplos fatores de opressão que recaem sobre as mulheres, especialmente as negras, indígenas, periféricas e com deficiência.

No campo da assistência social, destaca-se a Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e estabelece princípios de universalidade, gratuidade e proteção social não contributiva para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade. Um dos seus principais instrumentos é o Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, destinado à pessoa idosa ou com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A LOAS concretiza o princípio da solidariedade social e traduz o reconhecimento do direito à assistência como direito fundamental, e não como mera liberalidade estatal (Silva, 2021).

Cabe ainda mencionar o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece direitos específicos a essa parcela da população, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade em virtude de fatores biológicos, sociais e econômicos. A norma assegura prioridade na tramitação processual, no atendimento em serviços de saúde e na concessão de benefícios assistenciais, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade (Oliveira, 2020).

A compreensão de vulnerabilidade, portanto, deve ser orientada por uma perspectiva material e contextual, que reconheça as múltiplas formas de exclusão e subalternização historicamente impostas a determinados grupos. A atuação estatal, administrativa e legislativa deve pautar-se por uma hermenêutica dos direitos fundamentais que promova o reconhecimento da diferença, o combate à opressão estrutural e a concretização da igualdade substancial (Mendes, 2022).

3.3 Análise jurídica das ações de curatela: viabilidade legal, requisitos para sua instauração e à sua finalidade protetiva

A viabilidade legal da curatela, após a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - LBI), está condicionada à superação do modelo de “incapacidade automática”. Com base no microssistema introduzido pela LBI, a pessoa com deficiência mantém sua capacidade civil, salvo em atos específicos para os quais exista limitação concreta, sendo a curatela instituto excepcional, restrito e adaptado às circunstâncias do caso concreto (Brazzale; Pinheiro, 2023).

Os requisitos para instauração da curatela envolvem prova pericial sobre discernimento, demonstração clara da incidência de limitação para certos atos, delimitação dos poderes do curador, obrigatoriedade de participação do Ministério Público, bem como observância do contraditório e ampla defesa. Cumpre ressaltar que a vontade residual do curatelado deve ser valorizada, e que o juiz deve explicitar na sentença os atos sobre os quais a curatela incidirá (Carvalho, 2023).

A finalidade protetiva da curatela consiste em resguardar direitos do curatelado nas esferas patrimonial e negocial, promovendo proteção quanto a atos em que há risco ou prejuízo, mas sem suprimir sua autonomia existencial nos temas afetos à pessoa, saúde, sexualidade, expressão da vontade, convívio social, que não sejam expressamente delimitados na decisão judicial. Conforme demonstrado em decisões recentes do STJ, inclusive no julgamento que negou a substituição da curatela pela

tomada de decisão apoiada por ausência de melhora do interditado, ressalta-se que a medida protetiva não pode ser perpetuada sem fundamentação concreta, e que o revigoramento da capacidade, se demonstrado, deve possibilitar a mudança de regime (IBDFAM/STJ, 2025; STJ, 2024).

A tomada de decisão apoiada representa um instrumento complementar e alternativo à curatela, que visa ampliar a autonomia da pessoa com deficiência, exigindo menor grau de restrição, e impondo ao sistema jurídico o dever de avaliar se todos os apoios possíveis foram esgotados antes de instaurar curatela plena (Pimentel; Santos, 2024).

A dimensão ética e social da curatela, enfatizando que a medida deve se fundamentar no cuidado, na responsabilidade e no respeito à subjetividade do curatelado, preservando dignidade humana (Silva; Bucair Baleroni, 2023). No entanto, entre os idosos há risco de aplicação exagerada da curatela, sendo imprescindível demonstrar que as limitações cognitivas ou físicas efetivamente impedem o exercício de atos civis, sob pena de violação de autonomia e dignidade (Oliveira, 2024).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem consolidado entendimento de que a curatela, enquanto medida protetiva prevista no Código Civil e regulamentada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), deve ser aplicada de forma excepcional e proporcional, visando resguardar a dignidade, autonomia e vontade residual da pessoa vulnerável. No julgamento do REsp 1.817.814/RS, o Tribunal entendeu que não havia comprovação suficiente da melhora clínica necessária para a substituição da curatela pela tomada de decisão apoiada, reafirmando a necessidade de tutela restrita e justificada, em consonância com a proteção patrimonial e personalíssima do vulnerável (IBDFAM, 2025).

Em outra decisão paradigmática, no REsp 1.756.999/MG, o STJ assentou que é admissível a ampliação da curatela para além dos atos patrimoniais, quando robusto laudo pericial comprovar comprometimento integral do discernimento e capacidade cognitiva do curatelado, justificando tutela extensiva inclusive sobre atos de ordem pessoal. Ressaltou-se, contudo, que tal ampliação deve respeitar o princípio da excepcionalidade e a especificidade das condições fáticas, evitando a imposição de curatela absoluta automática, alinhando-se com os limites fixados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (STJ, 2024).

No tocante à nomeação do curador, o STJ tem enfatizado a imprescindibilidade do respeito ao princípio da proximidade e da escolha do representante que melhor

atenda aos interesses e preferências do curatelado, incluindo o direito do interditando à participação nas decisões relativas à sua pessoa. No AgRg no AREsp 1.558.741/PR, o Tribunal revisou nomeações que apresentavam conflito de interesses ou que desconsideravam a manifestação da vontade do interditado, visando assegurar proteção eficaz sem desconsiderar a autonomia e os direitos subjetivos do vulnerável (STJ, 2023).

Embora a legislação tenha avançado com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, persiste lacuna entre o comando normativo e a efetiva tutela judicial da pessoa em situação de vulnerabilidade. Diversos processos de curatela a vontade do curatelado é minimizada ou ignorada, revelando a vulnerabilidade existencial desses indivíduos, que compreende a conjugação de limitações funcionais, isolamento social e pouca participação nas decisões que lhes dizem respeito. Tal realidade impõe ao Poder Judiciário e aos agentes de proteção a adoção de postura sensível e respeitosa às condições específicas do vulnerável, garantindo que a curatela cumpra sua finalidade protetiva e não se converta em instrumento de exclusão (Szporer, 2024).

4 PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS NO BOJO DOS PROCESSOS DE CURATELA

Entre as múltiplas atribuições conferidas ao Ministério Público, destaca-se sua participação efetiva e direta no âmbito do processo civil brasileiro, notadamente nos casos em que se tutelam interesses de pessoas incapazes. Neste contexto, o Parquet desempenha papel de suma importância, especialmente no que concerne à fiscalização do regular trâmite processual, ao zelo pelo fiel cumprimento da lei, à garantia do livre exercício dos direitos fundamentais e, sobremaneira, à proteção integral do incapaz.

No procedimento de interdição que tem por escopo a curatela dos interditos tal atuação não apenas se mantém, como assume caráter ainda mais relevante. Afinal, é neste contexto que se revela um dos mais expressivos valores institucionais do Ministério Público, vez que a salvaguarda dos direitos do interditando frequentemente depende diretamente da sua intervenção ministerial, tanto na fiscalização do rigor processual quanto na defesa de interesses que, embora possam aparentar natureza

estritamente privada, possuem, em análise mais profunda, repercussão de ordem pública e social (Pereira; Sartori, 2019).

A participação do parquet não é mera formalidade processual, mas sim exigência decorrente do princípio da proteção integral. Sua presença garante o contraditório substancial, a efetividade do processo e a higidez dos atos que envolvem a restrição de direitos civis. Tal leitura coaduna-se com os postulados constitucionais de proteção à pessoa humana e com as novas diretrizes trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Exemplo disso, é a decisão proferida pelo Tribunal de Goiás, segundo o qual é imperiosa a intervenção do Ministério Público nos processos judiciais que versam sobre interesses de incapazes, conforme expressamente preconiza o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil. Tal preceito legal não se limita a uma mera formalidade, mas consagra uma garantia constitucional e processual destinada à proteção dos vulneráveis, resguardando-lhes a plenitude dos direitos fundamentais (TJGO, Apelação civil 56.2002.8.09.0162).

A função ministerial, nesse contexto, transcende o simples acompanhamento processual, configurando-se como elemento indispensável para a salvaguarda dos interesses do incapaz, cuja incapacidade jurídica o coloca em situação de fragilidade e vulnerabilidade no âmbito judicial. O Ministério Público, ao intervir, atua como fiscal da ordem jurídica, assegurando que a tutela jurisdicional seja efetivamente prestada de forma adequada, evitando decisões que possam acarretar prejuízos irreparáveis ou mesmo comprometer direitos indisponíveis.

Por conseguinte, a ausência dessa intervenção, especialmente quando a parte interessada ou o juízo reconhecem o potencial prejuízo ao interesse do incapaz, notadamente mediante manifestação ministerial, implica em grave violação do devido processo legal. Tal omissão deve ser vista como causa de nulidade absoluta dos atos processuais praticados a partir do momento em que a participação do Parquet se fazia imprescindível, não podendo o Judiciário validar atos desprovidos da indispensável participação daquele órgão constitucionalmente investido da defesa do incapaz.

No que concerne à escolha do curador, especialmente no contexto da curatela de pessoas com deficiência intelectual, a pesquisa de Carvalho e Sampaio (2019) traz reflexões de grande densidade teórica e prática. As autoras evidenciam que, mesmo após o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), persistem desafios quanto ao respeito à autonomia da vontade do curatelado,

sobretudo nos casos em que este participa da definição de seu curador. Ao abordar os limites dessa participação, o papel do Ministério Público atual órgão fiscalizador que deve zelar pela preservação da dignidade e da liberdade do interditando, bem como pela observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na restrição de direitos civis. A atuação do MP, nesse cenário, não se limita ao formalismo processual, mas exige postura proativa e técnica para evitar abusos e assegurar que a curatela não se transforme em instrumento de exclusão social.

A doutrina especializada também enfatiza a importância da atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica nas causas que envolvem incapazes, mesmo quando este não figura como parte no polo ativo ou passivo da demanda. Costa (2013) assevera que a intervenção do *parquet*, prevista nos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil de 2015, tem como objetivo primordial proteger o hipossuficiente processual, evitando que decisões judiciais violem seus direitos fundamentais, o desrespeito à intervenção obrigatória do MP pode acarretar a nulidade do processo, configurando violação ao devido processo legal e à ampla defesa.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e, sobretudo, dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público em defesa dos vulneráveis revela-se um desdobramento necessário de sua função constitucional, sobretudo quando se considera a crescente complexidade das violações de direitos que atingem pessoas ou grupos em situação de especial fragilidade.

A atuação ministerial no campo da proteção dos vulneráveis deve ser compreendida dentro de um contexto normativo mais amplo que vem sendo chamado de microssistema processual da vulnerabilidade. Como destacam Maia; Zaneti Jr. (2024), o avanço legislativo e jurisprudencial, especialmente no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho Nacional do Ministério Público, aponta para a consolidação de um conjunto articulado de normas, protocolos e práticas que conferem ao MP um papel de agente transformador na efetivação dos direitos fundamentais. Essa atuação ultrapassa a lógica puramente processual, exigindo do *parquet* uma postura sensível, interdisciplinar e institucionalmente engajada na defesa daqueles que, por sua

condição social, econômica, física ou psicológica, não conseguem acessar plenamente o sistema de justiça.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, no processo 89.2022.8.22.0012, tratou da nomeação de curador para pessoa com deficiência. A sentença, proferida pela 1ª Vara de Colorado do Oeste, destaca a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, assegurando que a nomeação do curador esteja em conformidade com os princípios legais e constitucionais. A presença do MP no processo é ressaltada como garantia da proteção dos direitos do curatelado (TJRO, 2025).

A imprescindibilidade da intervenção do Ministério Público nos processos que envolvem interesses de incapazes encontra robusto respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. No julgamento proferido em 25 de julho de 2022, a Terceira Turma do STJ reafirmou que a ausência da intimação do *Parquet* em processos que versam sobre pessoas vulneráveis configura nulidade absoluta, apta a comprometer a validade dos atos subsequentes. A relatora, ministra Nancy Andrighi, evidenciou que tal obrigatoriedade não se restringe àqueles declarados incapazes judicialmente, mas também alcança os incapazes de fato, cuja proteção exige o zelo do Ministério Público como fiscal da lei. Esta decisão revela o caráter inafastável da tutela ministerial na defesa dos direitos indisponíveis, especialmente quando a ausência de sua intervenção põe em risco a dignidade e a integridade jurídica do interditando (STJ, 2022).

No entanto, cabe ressaltar que a Corte Superior tem ressaltado os limites da atuação ministerial no âmbito dos processos de curatela, preservando a distinção entre as funções institucionais do Ministério Público e aquelas inerentes ao curador especial. Em julgamento de 20 de outubro de 2017, a Terceira Turma do STJ afastou a possibilidade de que o Ministério Público acumule a função de curador especial do interditando, enfatizando que a atuação ministerial deve restringir-se à fiscalização da regularidade processual e à defesa dos interesses indisponíveis, sem interferir diretamente na representação do interditado. Tal entendimento evidencia a preocupação do Tribunal em evitar conflitos de interesse e garantir que a proteção do vulnerável seja exercida por representantes que atuem exclusivamente na defesa de seus direitos pessoais, preservando a imparcialidade e a eficiência do sistema jurisdicional (STJ, 2017).

A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferida em 25 de julho de 2022 (REsp 1.946.654/SP, rel. Min. Nancy Andrighi), reafirma, com acentuado rigor técnico, a centralidade do Ministério Público nos processos judiciais que envolvem pessoas em condição de vulnerabilidade, especialmente nos casos em que há indícios de incapacidade civil, mesmo sem declaração judicial formal. O julgado reconhece que a ausência de intimação do *Parquet* nos autos, em hipótese na qual figurava parte acometida de grave enfermidade psíquica (esquizofrenia), comprometeu substancialmente a higidez do processo, ensejando nulidade absoluta dos atos praticados desde o momento em que o órgão ministerial deveria ter sido chamado a intervir.

Esse pronunciamento jurisprudencial revela a compreensão de que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica e defensor dos direitos indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 178, II, do CPC/15), exerce função protetiva essencial no tocante à salvaguarda dos interesses de pessoas com deficiência ou incapacidade de fato. Conforme acentuado por Marques (2000, p. 457) “o interesse público é protegido nos feitos de interdição pela presença obrigatória do Ministério Público, que vela pela legalidade do procedimento e pela tutela da pessoa a ser interditada”.

É nesse contexto que se deve compreender a posição do STJ ao declarar a nulidade processual: não se trata apenas de mera formalidade descumprida, mas da supressão de um ator constitucionalmente legitimado para garantir a efetividade dos direitos fundamentais do incapaz. Como destaca Marinoni (2016, p. 650), “a intervenção do Ministério Público deve ser observada sempre que o litígio envolver interesse de pessoa vulnerável, sendo o órgão ministerial o garantidor da imparcialidade e da correção do processo civil democrático”.

A crítica jurídica que se impõe, a partir dessa decisão paradigmática, é que a ausência do Ministério Público em tais hipóteses não podem ser suprida pela atuação em grau recursal ou por presunção de regularidade. Ao contrário, como sustentado pelo STJ, a omissão gera vício insanável quando demonstrado prejuízo à parte vulnerável, neste caso, a mulher diagnosticada com transtorno mental grave. Trata-se da concretização do princípio da máxima proteção ao incapaz, que permeia o microsistema da curatela e da interdição, conforme delineado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015).

Portanto, a atuação do Ministério Público se projeta como condição de validade e legitimidade nos processos de curatela, cabendo-lhe não apenas o zelo pela

legalidade formal, mas, sobretudo, o exercício de uma função constitucional de proteção integral ao incapaz. O julgado em análise corrobora, assim, a indispensabilidade da atuação ministerial como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana, valor estruturante da República Federativa do Brasil.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória institucional do Ministério Público no ordenamento jurídico brasileiro revela uma transição paradigmática de um órgão meramente fiscal da lei para verdadeiro protagonista na tutela dos direitos fundamentais, especialmente após a promulgação da Constituição da República de 1988. Esta, ao conferir ao Parquet autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 127, §1º, CRFB/88), alçou-o à condição de instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com especial atenção aos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Nesse cenário, a curatela, como medida protetiva de caráter excepcional, exige do Estado – e, em particular, do Ministério Público – atuação vigilante e sensível aos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual e da igualdade material. Com o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), a curatela passou a ser interpretada sob a égide de um modelo de proteção que privilegia a autonomia da vontade e o respeito à capacidade legal das pessoas com deficiência, limitando sua abrangência às questões estritamente patrimoniais e negociais, nos termos do art. 84 da referida norma. Nesse contexto, o Ministério Público não atua apenas como *custos legis*, mas como verdadeiro garante dos direitos fundamentais da pessoa vulnerável, sobretudo quando se vislumbra a possibilidade de restrição desarrazoada de direitos personalíssimos.

A jurisprudência pátria tem sedimentado o entendimento de que o *Parquet* possui legitimidade ativa e interventiva nos processos de curatela, sendo-lhe atribuída a função de zelar pela legalidade, pela regularidade procedimental e, sobretudo, pela proteção da pessoa em situação de hipervulnerabilidade. Assim, a atuação ministerial deve ser compreendida como um desdobramento do seu *munus público* de defesa da cidadania e de promoção da justiça material, atuando de forma diligente e propositiva na verificação dos pressupostos legais para a decretação da curatela, na fiscalização

da sua execução e, quando necessário, na sua revisão ou extinção. Em suma, a presença do Ministério Público nesses feitos transcende a formalidade processual e consolida-se como instrumento imprescindível à efetivação dos direitos fundamentais, em consonância com a função contramajoritária que lhe é conferida pelo texto constitucional.

REFERÊNCIAS

BATTISTELLI, Bruna; RODRIGUES, Luciana; CRUZ, Lílian da. **A política de assistência social: relações entre vulnerabilidade, risco e autonomia**. Polis e Psique, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 157-181, jan./jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 jan. 1967. **Alterada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 out. 1969.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009.

BRASIL. Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981. **Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 1981.

BRASIL. Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951. **Dispõe sobre a organização do Ministério Público da União e sua divisão por áreas de competência**: Ministério Público Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 jan. 1951.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jul. 2001.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. **Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1979.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. **Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jun. 1994.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.558.741/PR**, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 5 nov. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/24092023-Limites-da-curatela-e-a-protecao-da-pessoa-interditada.aspx>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.756.999/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-22/e-possivel-ampliar-a-curatela-para-preservar-pessoa-com-deficiencia-diz-stj/>. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **Apelação civil 56.2002.8.09.0162**. Des(a). DESEMBARGADORA NELMA BRANCO FERREIRA PERILO. DJe 3/05/2024.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/2489771978>. Acesso em: 15.out. 25.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. **Processo 89.2022.8.22.0012**. Rel. Desem. Alexandre Miguel. DJe 30/05/2025. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ro/3945524127/inteiro-teor-3945524134?utm_source=chatgpt.com. Acesso em 16.out.25.

BRAZZALE, Ana Paula; PINHEIRO, Letícia. Uma reviravolta no direito protetivo: a nova curatela e a pessoa com deficiência. **Revista Jurídica da UNI7**, Fortaleza, v. 3, n. 1, p. 1–19, 2023.

CARVALHO, Suzy Anny Martins. A curatela x tomada de decisão apoiada em face do ordenamento jurídico pátrio. **Revista Acadêmica Online**, v. 9, n. 2, p. 74–89, 2023.

CASSIN, René. **Os Direitos Humanos**. São Paulo: Martins Fontes, 1964.

CHAVES, Ricardo. **Proteção dos direitos da personalidade e Ministério Público**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

COSTA, Ana Paula Motta. Proteção Integral da Criança e do Adolescente: aspectos culturais, sociais e jurídicos. São Paulo: **Revista Jurídica**, 2021.

COSTA, Ana Paula Motta. Vulnerabilidade e responsabilização penal juvenil: (in)compatibilidades. **Revista de Direito da Atitus**, Passo Fundo, v. 1, n. 2, p. 01-24, 2020.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; LOBO, Fabíola. **Vulnerabilidade e direitos fundamentais: reflexões sobre desigualdades estruturais e proteção jurídica**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2022.

FACIO, Alda. O que é uma análise de gênero? In: COSTA, Adriana Ramos de Mello (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: **Lumen Juris**, 2020.

FACIO, Alda; PIOVESAN, Flávia. **Gênero, interseccionalidade e proteção jurídica: aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: Instituto de Direito e Gênero, 2023.

FAGUNDES FREITAS, Gisele Meline; RIBEIRO, Moacyr Petrocelli de Ávila. Tomada de decisão apoiada e a curatela no Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista Foco Jurídico**, v. 5, n. 2, p. 55-74, 2020.

GARCIA, Emerson. Configuração Constitucional das Corregedorias do Ministério Público. **Revista Jurídica da Corregedoria Nacional do Ministério Público**, v. 1, p. 11-27, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. **STJ nega troca de curatela por tomada de decisão apoiada**. IBDFAM Notícias, 2025. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/12656/STJ%2Bnega%2Btroca%2Bde%2Bcuratela%2Bpor%2Btomada%2Bde%2Bdecis%C3%A3o%2Bapoiada>. Acesso em: 25 set. 2025.

MACEDO JÚNIOR, RP. **A evolução institucional do ministério público brasileiro. SADEK, MT., org. In Uma introdução ao estudo da justiça.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010.

MAIA, Maurílio Casas; ZANETI JR., Hermes. A Defensoria Pública e o microssistema processual de proteção dos vulneráveis. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. Ministério Público e políticas públicas: atuação extrajudicial e judicial. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo Código de Processo Civil** Comentado, RT, 2016.

MARQUES, Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**, v. 3, Saraiva, 2000.

MAZILLI, Antônio Carlos. Direitos da personalidade e vulnerabilidade social: atuação do Ministério Público. São Paulo: **Revista de Direito**, 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. Hermética dos direitos fundamentais e vulnerabilidade social. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2022.

MICHAELIS. **Dicionário Michaelis**. 10. ed. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Fundamentais e a dignidade da pessoa humana**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Carolina de Souza. Judicialização do cuidado de idosos: a curatela como medida excepcional e seus desafios éticos e sociais. **Revista Brasileira de Direito e Geriatria**, v. 8, n. 1, p. 22–40, 2024.

OLIVEIRA, João Carlos de. **Estatuto do Idoso**: avanços e desafios na proteção jurídica. Curitiba: Editora Jurídica, 2020.

PEREIRA, Luana Rochel; SARTORI, Ellen Carina Mattias. **Breves considerações sobre a interdição e a curatela das pessoas com deficiência pós-2015.** SIQUEIRA, Gilmar; ANDREASSA, João Victor Nardo, p. 261-289, 2019.

PIMENTEL, Diego S.; SANTOS, Lúcia C. As modificações no tratamento legal da pessoa com deficiência e a tomada de decisão apoiada: inovação e contraponto à curatela. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 85–102, 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

RAWLS, John. **Teoria da Justiça**. Trad. José Paulo Netto. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1971.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público resolutivo e um novo perfil na solução extrajudicial de conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica. **Revista Jurídica do Ministério Público do Amazonas**, v. 13, n. 1/2, p. 141-184, 2012.

RUAS, Diego Sudikum Fagundes; DE SÁ, Leonardo Jucá Pires. O papel do Ministério Público Militar na defesa dos direitos coletivos. **Revista do Ministério Público Militar**, v. 51, n. 42, p. 505-532, 2024.

SILVA, Juliana Cristina da; BUCAIR BALERONI, Leandro. O cuidado como fundamento de tutelas protetivas à pessoa com deficiência mental agravada. **Revista Direitos Humanos e Cidadania**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 55–73, 2023.

SILVA, Marta Regina da. **Assistência social e direito: fundamentos da LOAS e do SUAS**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

SOUSA, Mariana C. de; SILVA, Rafael T. Considerações sobre a ação de curatela a partir da Lei 13.146/2015. **Revista Direito, Cultura e Cidadania**, Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 45–60, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Não compete ao Ministério Público a função de curadoria especial de interditando**. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-10-20_10-36_Nao-competes-ao-Ministerio-Publico-a-funcao-de-curadoria-especial-de-interditando.aspx. Acesso em 17.10.25.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp 1.946.654/SP**. Por falta de intimação do MP, Terceira Turma anula processo de interesse de incapaz de fato. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/25072022-Por-falta-de-intimacao-do-MP--Terceira-Turma-anula-processo-de-interesse-de-incapaz-de-fato.aspx>. Acesso em 17.10.25.

SZPORDER, Patrícia Cerqueira Kertzman. **A tutela judicial da pessoa com deficiência: uma análise da efetividade da curatela à luz da vulnerabilidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Direito Público, Brasília, 2024.